



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

245  
@

**Ofício Pregão nº 10/2023**

**Pregão Presencial nº 02/2023**

Pirassununga, 19 de abril de 2023.

Prezados Senhores,

Trata-se de impugnação interposta, referente ao critério de desempate constante no Edital, bem como nas respostas de pedidos de esclarecimentos anteriormente enviados.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, e após parecer de fls. 216/220, foi realizada a retificação do Edital através do item 6.6 s. e 6.7, em obediência ao disposto no Art. 3º § 2º da Lei 8.666/93 e, persistindo o empate, o que dispõe no Art. 45 §2º do mesmo diploma legal.

O Edital retificado será republicado, reabrindo os prazos anteriormente estabelecidos e disponibilizados posteriormente.

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins**

**Pregoeira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



**Protocolo nº 4662/2022**

**Ao Sr. Dr. Procurador-Geral do Município**

Trata o presente sobre autos encaminhados pela Sra. Pregoeira, Seção de Licitações, para análise jurídica e elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, VI, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em razão do pedido de impugnação interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. referente aos critérios de desempate, constante no Edital 25/23, parte integrante do Pregão Presencial 02/23, em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de pagamento, quando houver empate entre todos os licitantes com taxa administrativa zero e também quanto as respostas aos pedidos de esclarecimentos constante do processo a fl. nº 176.

**De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



Inicialmente, cumpre destacar que o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006 é constitucional e visa fomentar a competitividade e o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 170, IX, da Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação desse critério deve ser realizada de forma razoável e proporcional, não podendo, em hipótese alguma, ferir o princípio da isonomia e da livre concorrência, nem prejudicar a efetividade da contratação.

O impugnante alega que o critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto na LC 123/2006, não pode ser aplicado em caso de empate entre todos os licitantes com taxa administrativa zero, pois nesse caso não há como definir qual empresa tem a taxa mais baixa.

No caso em análise, a impugnação do edital de licitação em relação ao critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte deve ser analisada à luz do princípio da isonomia e da livre concorrência. Diante disso, é importante verificar se a aplicação do critério de desempate poderia prejudicar a efetividade da contratação, bem como se a decisão de estabelecer tal critério foi justificada tecnicamente pela administração.

Além disso, é fundamental observar se a aplicação do critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte não fere o princípio da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



isonomia, deixando de garantir tratamento igualitário a todos os licitantes. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a aplicação desse critério de desempate deve ser limitada a situações específicas e justificadas, de forma que não haja prejuízo à competição e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme acórdãos citados a fl. 182 do Processo Administrativo nº 4662/22.

Assim, caso seja constatado que a aplicação do critério de desempate em favor de microempresa e empresa de pequeno porte fere o princípio da isonomia e/ou prejudica a efetividade da contratação, é possível a incidência de impugnação do edital e a adoção, por parte da Administração Pública, de medidas necessárias para a garantia da lisura do processo licitatório.

Dessa forma, diante do exposto, é recomendável que a administração revise os critérios de desempate estabelecidos no edital de licitação e justifique tecnicamente a adoção desses critérios, garantindo a isonomia e a competitividade do certame.

Caso não seja possível sanar as possíveis irregularidades apontadas na impugnação do edital, é recomendável a anulação da licitação e a adoção das medidas necessárias para a realização de novo certame, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante de todo o exposto, pode-se atribuir ao presente processo licitatório como critério de desempate, caso todos apresentem taxa igual a zero, o disposto no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**




art. 3º, §2º da lei 8.666/93 e, persistindo o empate o que dispõe no art. 45, §2º do mesmo diploma legal.

Este é o nosso parecer, sendo assim, como opino.

Sub censura.

Pirassununga, 05 de abril de 2023.

  
**RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL**  
**Procurador do Município**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PROCOLO 4662 / 2022

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos do parecer de folhas retro e encaminho os autos para o regular prosseguimento.

Pirassununga, 4 de abril de 2023.

  
Márcio Roberto Silva  
Procurador-Geral do Município